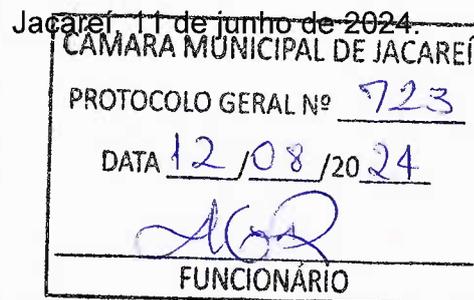




Ofício nº 102/2024/IPMJ



SR. ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

Presidente

Câmara Municipal de Jacareí

Ref: Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 3/2024

Senhor Presidente,

Em acompanhamento à tramitação do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 3/2024, que trata da elevação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS municipal, vimo-nos na obrigação de apresentamos as seguintes considerações:

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, realizou a reforma das regras de concessão de benefícios previdenciários aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e aos servidores efetivos do Regime Próprio da União.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficaram fora da reforma realizada pela emenda constitucional, estabelecendo-se que cada ente federativo deveria tratar de sua própria reforma através de leis locais.

Dessa forma, para os entes subnacionais a reforma foi inserida no ordenamento constitucional como uma possibilidade, condicionada não à vontade subjetiva dos gestores, mas à observância do **equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS de cada ente.

Assim, alguns entes federativos tinham urgência na realização das reformas, ao passo que outros poderiam adiá-las ou nem sequer realizá-las, conforme suas realidades atuariais específicas.

A reforma poderia incluir desde a modificação das regras previstas para a concessão dos benefícios, que estavam antes totalmente inseridas no arcabouço



constitucional, como também outras medidas, como por exemplo a redução da margem de isenção da contribuição ordinária de aposentados e pensionistas¹.

No Município de Jacareí a reforma previdenciária foi realizada pela promulgação da ELOM nº 78/2022 e pela publicação da LC nº 117/2022, que alterou o plano de benefícios do RPPS e a margem de isenção dos aposentados e pensionistas, com o intuito de conferir sustentabilidade ao regime de previdência municipal, dando-se efetividade aos conceitos de “*equilíbrio financeiro*” e de “*equilíbrio atuarial*”, que estão previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Mostra-se importante destacar que a reforma realizada em Jacareí apresentou regras semelhantes, mas não idênticas, às estabelecidas para os servidores da União, tendo diversos requisitos para concessão e cálculo das aposentadorias sido flexibilizados para atendimento das demandas dos servidores municipais.

A fim de que fossem atingidos os objetivos de “*equilíbrio financeiro*” e de “*equilíbrio atuarial*” do regime de previdência, as flexibilizações realizadas, que acabam pressionando o atingimento dos mencionados equilíbrios, não permitiram que a redução da margem de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas fosse dispensada.

Ainda assim, o limite de isenção, que poderia ser reduzido do valor equivalente ao teto do INSS (atualmente R\$ 7.786,01) para apenas 1 salário mínimo nacional (atualmente R\$ 1.412,00), foi fixado no Município em 3 salários mínimos (atualmente R\$ 4.236,00), não sendo realizado nenhum desconto previdenciário dos aposentados e pensionistas que recebem até este valor.

A LC nº 117/2022, ao tratar da fixação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas em 3 salários mínimos, estabeleceu expressamente que o IPMJ deveria demonstrar anualmente a necessidade de manutenção da medida (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.307/08, alterado pela LC nº 117/22).

Em cumprimento a esta obrigação houve manifestação específica do atuário, por ocasião da última avaliação atuarial realizada, esclarecendo que a elevação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas seria uma forma de redução do plano de custeio, o que, a teor do art. 65 da Portaria nº 1.467/2022, do

¹ Prevista no art. 149, § 1º-A, da CF, e considerada constitucional pelo STF na ADI nº 6483, que analisou a ampliação da base de cálculo da contribuição de inativos do RPPS do Estado da Bahia para o triplo do valor do salário mínimo



Ministério da Previdência Social, só seria admitido se demonstrado o cumprimento de determinados requisitos:

“Art. 65. A redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;

II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;

III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

(...)

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.”

Em sua manifestação concluiu o atuário que o Município de Jacareí não atende aos requisitos exigidos para a redução do plano de custeio e que a elevação do limite de isenção das contribuições dos aposentados e pensionistas não atenderia ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (cópia do ofício CA/067/2024 anexa).



Dessa forma, não se encontrando a medida pretendida pelo Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 3/2024 embasada em estudo atuarial, como aliás foi apontado pelo próprio departamento jurídico desta Casa Legislativa, e não tendo sido observados os demais requisitos previstos pelo art. 65 da Portaria nº 1.467, do Ministério da Previdência Social, alertamos para o risco da situação vir a ser considerada, em caso de aprovação, como descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, na forma do § 2º do artigo mencionado.

Neste caso, a consequência para o Município poderia ser a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social, ocasionando os efeitos previstos no art. 7º da Lei nº 9.717/98, a saber:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Sendo o que nos cabia destacar, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JUNTE-SE AOS AUTOS
DO PROJETO DE LEI E DE-SE
CIÊNCIA AOS VEREADORES.

13/08/2024

ROSSANA WASQUES
Presidente do IPMJ

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente



CA/067/2024

São Paulo, 09 de abril de 2024

Ao

Instituto de Previdência do Município de Jacareí

A/C Sra. Rossana Vasques

Ref.: Resposta ao ofício nº 065/2024/IPMJ

Prezados senhores,

Em resposta ao ofício nº 065/2024/IPMJ, conforme Avaliação Atuarial base dez/2023, segue parecer atuarial aos questionamentos:

- 1. Alteração do plano de custeio do RPPS referente a contribuição sobre a folha dos servidores inativos para incidência acima de 5 salários.*

Esclarecemos que, nos termos do art. 65 da Portaria 1.467/2022, a redução do plano de custeio do RPPS será admitida desde que sejam demonstrados:

- I - o fundamento da revisão do plano no Relatório da Avaliação Atuarial;
- II - a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação;
- III - que o total dos ativos garantidores referente às aplicações de recursos realizadas conforme Resolução do CMN seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;
- IV - apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS; e

V - observância, em caso de alteração do método de financiamento, do disposto no inciso IV do caput do art. 32.

§ 1º Em caso de segregação da massa, os parâmetros estabelecidos neste artigo se referem ao Fundo em Capitalização.

§ 2º Caso seja efetuada redução do plano de custeio do RPPS sem observar os parâmetros estabelecidos nesta Portaria, será considerado que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS até que o plano seja recomposto aos níveis anteriores ou seja apresentada à SPREV justificativa técnica que a fundamente.

Diante das diretrizes acima mencionadas, cumpre informar que o RPPS do Instituto de Previdência do Município de Jacareí possui resultado superavitário no montante de R\$ 15.463.780,24, em razão do atual plano de amortização vigente em lei, no entanto, o resultado da avaliação não permite alteração no atual plano de custeio, pois o RPPS não alcança nenhum dos requisitos legais obrigatórios para tal realização.

Por esta razão, esclarecemos que alteração do plano de custeio do RPPS referente a contribuição sobre a folha dos servidores inativos para incidência acima de 5 salários não atende ao equilíbrio financeiro atuarial do RPPS.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



ESCRITÓRIO TÉCNICO ATUARIAL

Richard Dutzmann

Atuário Diretor